



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 695

00026
ETIQUETA

Data 13/10/2015

Proposição Medida Provisória nº 695/15

Autor Dep. Diego Andrade	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes artigos a MPV 695/15, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal organizar a exploração dos jogos de azar, sendo esta exploração suscetível de concessão nos termos da Lei.

§ 1º Consideram-se, jogos de azar:

I - o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

II - as apostas sobre qualquer competição esportiva.

§ 2º A concessão do direito de exploração, autorizada no caput, será suscetível de pagamento de bônus de subscrição e de prestação periódica de Compensação Financeira pela Exploração de Jogos de Azar - CFEJA por parte do concessionário.

I - A CFEJA será apurada com base na renda bruta, proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão.

II - A CFEJA corresponderá, no mínimo, a três por cento na renda bruta, proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão.

§ 3º As loterias de prognósticos podem ser exploradas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 4º À União, os Estados e o Distrito Federal caberá a organização e a exploração dos jogos de azar via rede mundial de computadores, loterias instantâneas ou loterias de prognósticos e aposta esportivas.

§ 5º Aos Estados, e ao Distrito Federal, caberá exclusivamente a organização e a exploração das demais modalidades jogos de azar, inclusive casinos, jôqueis e apostas esportivas.

I - as modalidades disciplinadas neste parágrafo deverão ser exploradas em no máximo um estabelecimento a cada cinquenta mil habitantes por município ou região.

II - nos casos de municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a definição de regiões em conformidade ao inciso I.



CD/15823.58003-29

§ 6º Caberá às premiações um payout mínimo de 60% da arrecadação referente a cada modalidade de jogo de azar.

Art. 4º O montante recolhido a título de CFEJA será distribuído da seguinte forma:

I - vinte por cento para a União;

II - quarenta por cento para o Distrito Federal ou os Estados onde ocorrer a exploração.

§ 1º O montante referente ao inciso II, alínea 'a' será distribuído proporcionalmente à renda bruta proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão, total de cada Estado, ou Distrito Federal, apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao da distribuição.

§ 2º O montante referente ao inciso II, alínea 'b' será distribuído proporcionalmente aos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, estabelecidos conforme a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

§ 3º O montante referente ao inciso III será distribuído proporcionalmente à renda bruta proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão, total de cada Município, ou Distrito Federal, apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao da distribuição.

Art. 5º incidirá Imposto de Renda de Pessoa Física na alíquota de 15 % sobre premiação em qualquer modalidade de jogo de azar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

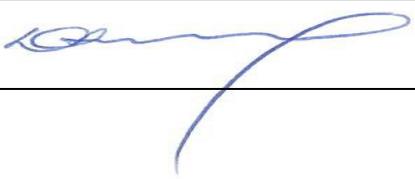
A presente MP estabelece que a LOTEX possa explorar temas diversos, além dos esportivos, o que nos remete a observância da regulamentação dos jogos de azar no Brasil.

Considerando que a legislação que veda a exploração de jogos é datada de 1946 podemos inferir que a realidade brasileira mudou bastante nos últimos 70 anos e o aperfeiçoamento da legislação deve ser embasado na nova realidade.

Tendo em vista estes argumentos apresento a presente emenda para ampliar e modernizar a exploração de jogos de azar no Brasil.

Importante ainda criar novas fontes de arrecadação neste momento de crise para nosso País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Diego Andrade	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
13/10/15	

CD/15823.58003-29